



## PARTE D

### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

#### Despacho (extrato) n.º 3995/2016

Por despacho do Exmo. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 03 de março de 2016, no uso de competência delegada,

é o Exmo. Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, Dr. Gregório Eduardo Simões da Silva Jesus, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização.

4 de março de 2016. — O Juiz-Secretário, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

209411352



## PARTE E

### BANCO DE PORTUGAL

#### Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2016

O nível de exposição das instituições de crédito ao risco imobiliário tem vindo a sofrer um aumento significativo nos últimos anos, quer de forma direta, em resultado de aquisições de imóveis em reembolso de crédito próprio, quer de forma indireta, por via do reforço da sua participação em sociedades cujo objeto social é a detenção de imóveis, da detenção de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou ainda da sua associação a fundos de pensões de benefício definido dos colaboradores das instituições de crédito.

Atendendo à relevância micro e macroprudencial da exposição das instituições de crédito ao risco imobiliário, bem como à sua influência no funcionamento do mercado imobiliário, é relevante conhecer de forma completa e abrangente o respetivo nível de exposição. É neste enquadramento que se justifica a revisão das obrigações de reporte em matéria de risco imobiliário.

Assim, o presente Aviso vem determinar novas regras e procedimentos relativos ao reporte de informação, passando a consagrar-se no texto regulamentar a obrigatoriedade de as instituições de crédito reportarem um conjunto de informação que, ainda que não constasse da Instrução do Banco de Portugal n.º 120/96, de 16 de agosto, que agora se revoga, já lhes era solicitada de forma especificada. É ainda estabelecida a periodicidade, conteúdo, data de referência e prazos em que as informações de reporte devem ser transmitidas ao Banco de Portugal, recorrendo, para o efeito, a modelos a definir através de Instrução. Não obstante, é expressamente consagrada a possibilidade de o Banco de Portugal determinar, em concreto ou consoante o perfil da atividade da instituição de crédito, obrigações de reporte especiais com níveis de informação distintos.

O presente Aviso vem ainda, em resultado da entrada em vigor da Diretiva n.º 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, e do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho (“CRR”), definir os procedimentos relativos à prorrogação do prazo para fazer cessar a exposição ao risco decorrente da aquisição de imóveis em reembolso de crédito próprio, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 114.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, alterando-se, assim, os entendimentos consagrados nas Cartas Circulares do Banco de Portugal n.º 61/2004/DSB, de 8 de julho e 23/2005/DSB, de 22 de abril. Com efeito, com a entrada em vigor daquele regime prudencial harmonizado, deixou de ser admissível a dedução a fundos próprios do valor dos imóveis adquiridos em reembolso de crédito próprio, tal como se encontrava prevista na citada Instrução do Banco de Portugal n.º 120/96, de 16 de agosto. No entanto, o CRR veio permitir a remoção gradual das deduções que resultavam de disposições nacionais anteriores à sua entrada em vigor, como é o caso da referida dedução. Neste enquadramento, o Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2013, de 27 de dezembro, determinou a reversão progressiva, até 31 de dezembro de 2017, da dedução a fundos próprios do valor dos imóveis que permaneceram no balanço das instituições de crédito, acautelando-se no presente Aviso a produção de efeitos deste regime até essa data.

De referir que atualmente os riscos relacionados com exposição das instituições de crédito ao mercado imobiliário devem ser analisados pelas instituições de crédito em sede do processo de autoavaliação da

adequação do capital interno (artigo 115.º-J do RGICSF), sendo também avaliados pelo Banco de Portugal no âmbito do processo de supervisão (artigo 116.º-A do RGICSF).

Com o presente Aviso pretende-se, portanto, e em suma, adaptar o quadro regulamentar referente ao risco imobiliário às atuais circunstâncias, enquadrando-o no regime prudencial vigente. Aproveita-se ainda o ensejo para realizar uma reorganização sistemática do regime constante da Instrução do Banco de Portugal n.º 120/96, de 16 de agosto, e introduzir clarificações em algumas normas, nomeadamente a respeito do âmbito subjetivo de aplicação. De notar que o presente regime é aplicável, não apenas às instituições de crédito, mas também a outras entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal que, no exercício da sua atividade, possam incorrer em risco imobiliário.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, determina, ao abrigo dos artigos 112.º, 114.º, 116.º, n.º 1, alínea a) e f), 120.º, 121.º-A e 123.º do RGICSF, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 262/2001, de 28 de setembro, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente Aviso estabelece as regras e os procedimentos específicos aplicáveis ao seguinte:

- Reporte de informação relativo ao risco associado à exposição ao mercado imobiliário;
- Pedido de prorrogação de prazo para fazer cessar a exposição ao risco decorrente da aquisição de imóveis em reembolso de crédito próprio; e
- Pedido de autorização para a manutenção em carteira de imóveis que tenham deixado de estar afetos à instalação e funcionamento ou à prossecução do objeto das instituições.

### CAPÍTULO II

#### Reporte de Informação

##### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

As obrigações de reporte de informação relativas ao risco imobiliário são aplicáveis às seguintes instituições:

- Instituições de crédito ou companhias financeiras que sejam responsáveis pela prestação da informação em base consolidada ao Banco de Portugal, quando aplicável;
- Instituições de crédito que não estejam sujeitas à supervisão em base consolidada do Banco de Portugal;
- Sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede no estrangeiro.